

PARECER JURÍDICO

Assunto: Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista

Processo-paradigma: Recurso Extraordinário n.º 1.387.795 (Tema 1.232 da Repercussão Geral)

Situação: Julgamento concluído – acórdão ainda não publicado

Data: 7 de outubro de 2025

Autoria: Dra. Lirian Cavallhero – Ope Legis Consultoria Jurídica

1

O presente parecer analisa, sob enfoque técnico-empresarial, o julgamento do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 1.232 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.387.795), em que se firmou, por maioria, o entendimento de que é vedada a inclusão automática de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista, quando não tenham participado da fase de conhecimento. O acórdão ainda não foi publicado, sendo utilizadas, para fins de fundamentação, as informações constantes do voto vencedor do Ministro Dias Toffoli e das comunicações oficiais do STF.

O caso teve origem em execução movida contra empresa integrante de grupo econômico, na qual o Tribunal Superior do Trabalho manteve a penhora de bens de outra sociedade, não participante do processo de conhecimento. A recorrente, Rodovias das Colinas S.A., invocou o artigo 513, § 5.º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que expressamente veda o cumprimento de sentença em face de corresponsável que não tenha integrado a fase cognitiva (BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral, firmou entendimento de que a execução contra empresa não demandada somente pode ocorrer mediante instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 855-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017).

O voto vencedor, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, reafirmou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Segundo o relator: “a responsabilidade solidária entre empresas não pode ser presumida nem dispensar o contraditório, sob pena de nulidade da execução e afronta direta ao texto constitucional” (TOFFOLI, Dias. Voto no RE 1.387.795, Plenário do STF, sessão de agosto de 2025).

Dessa forma, a inclusão de nova pessoa jurídica na execução trabalhista deve observar os requisitos processuais do IDPJ: requerimento da parte interessada, citação formal da empresa, oportunidade de defesa e produção de provas, culminando com decisão fundamentada do juiz. O procedimento possui natureza autônoma e visa garantir a segurança jurídica das empresas ao impedir que patrimônios distintos sejam atingidos sem comprovação de abuso ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

O artigo 2.º, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que empresas sob a mesma direção, controle ou administração respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas; todavia, essa solidariedade não afasta o direito de cada pessoa jurídica de exercer ampla defesa em processo próprio. Assim, a mera comunhão de sócios ou afinidade econômica não autoriza a execução automática sem instauração de incidente.

A jurisprudência constitucional e infraconstitucional já vinha limitando a aplicação ampla da desconsideração. No RE 562.276/PR, o STF reafirmou a necessidade de contraditório prévio antes de qualquer constrição de bens (STF, 2011). O STJ, por sua vez, decidiu que o IDPJ é procedimento específico e não pode ser instaurado de ofício, nem em execuções fiscais regidas por lei própria (REsp 1.775.269/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03 dez. 2019).

Os efeitos práticos do Tema 1.232 para as empresas são significativos. Em primeiro lugar, qualquer constrição patrimonial sem participação na fase de conhecimento passa a ser formalmente nula. Em segundo, o ônus da prova sobre a existência de confusão patrimonial ou abuso de forma cabe à parte exequente, que deverá comprovar os requisitos legais para afastar a autonomia empresarial. Por fim, a decisão reforça a necessidade de as empresas manterem governança corporativa, registros contábeis individualizados e documentação societária atualizada, de modo a evitar qualquer indício de confusão patrimonial.

Recomenda-se aos departamentos jurídicos e de compliance empresarial que adotem protocolos de prevenção para eventuais incidentes de desconsideração, tais como: (i) segregação de contas bancárias e fluxos financeiros; (ii) demonstrações contábeis autônomas; (iii) formalização de contratos intercompanhias com cláusulas de reembolso e remuneração definidas; e (iv) respostas padronizadas a notificações de IDPJ, com provas de autonomia gestora e administrativa.

Conclui-se que o entendimento firmado no Tema 1.232 do STF restabelece os limites entre efetividade da execução e segurança jurídica, determinando que a responsabilidade solidária somente se configura quando demonstrada, em processo próprio, a utilização abusiva da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial. Enquanto o acórdão definitivo não é publicado, permanece vigente a diretriz do voto vencedor, que deverá

orientar as empresas na gestão de riscos processuais e na estruturação de suas defesas.



Dra. Lirian Cavallhero
Ope Legis Consultoria Jurídica

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 7 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1.232 – Participação de empresas do mesmo grupo na execução trabalhista. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6502493>>. Acesso em: 7 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF vai discutir participação de empresas do mesmo grupo em execução trabalhista. 20 set. 2022. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-discutir-participacao-de-empresas-do-mesmo-grupo-em-execucao-trabalhista/>>. Acesso em: 7 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF tem maioria para rejeitar inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista. 7 ago. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-tem-maioria-para-rejeitar-inclusao-de-empresa-do-mesmo-grupo-em-condenacao-trabalhista/>>. Acesso em: 7 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.775.269/PR. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 3 dez. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1775269&b=ACOR&p=true>>. Acesso em: 7 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 562.276/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15 dez. 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2737889>>. Acesso em: 7 out. 2025.

JOTA. Execução trabalhista: STF tem 7 a 2 pela não inclusão de empresas do mesmo grupo. 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/trabalho-e-previdencia/stf-execucao-trabalhista-grupo-economico-2025/>>. Acesso em: 7 out. 2025.

MIGALHAS. STF: maioria aprova tese contra inclusão direta de empresa em execução. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/395870/stf-maioria-aprova-tese-contrainclusao-direta-de-empresa-em-execucao>>. Acesso em: 7 out. 2025.